

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.566, DE 1996.

Altera a Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

EMENDA N°

Dá-se ao “caput” do Art. 7º, a seguinte redação:

Art. 7º É permitida a cobrança de valor para restabelecimento do serviço, em caso de corte no fornecimento por inadimplência do consumidor, após a regularização do débito que ocasionou a interrupção ou em decorrência de ordem judicial,

JUSTIFICAÇÃO:

Em serviços públicos, como energia elétrica, no restabelecimento do fornecimento, ocorre a realização de um novo serviço (deslocamento de equipes técnicas, com utilização de recursos humanos, veículos e equipamentos). Tal serviço necessita ser remunerado pelo consumidor inadimplente que provocou a sua execução. De outra forma, este custo será apropriado ao custo do serviço, indo impactar as tarifas de todos os demais consumidores que estão adimplentes com suas obrigações, inclusive os consumidores de baixa renda, não sendo justo que estes consumidores paguem pelos inadimplentes.

Sala da Comissão, em de de 2006.

ANA GUERRA
Deputada Federal